



PROCESSO Nº 1865652019-9

ACÓRDÃO Nº 342/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: JOÃO PESSOA POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP

2ª Recorrente: JOÃO PESSOA POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÃO PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, ipso facto, o crédito tributário.

- O não recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS SIMPLES NACIONAL caracteriza ato infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação principal. In casu, ajustes nos valores da receita bruta e a receita bruta acumulada dos últimos 12 meses anteriores fizeram sucumbir parte do crédito tributário.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. In casu, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou pagamentos de notas fiscais no



exercício seguinte que acobertaram parte do saldo da Conta Fornecedores fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. In casu, não há como se sustentar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido em período anterior ao início das operações do Contribuinte, o que só ocorreu a partir de dezembro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovisionamento de ambos para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00004152/2019-37, lavrado em 12 de dezembro de 2019 contra a empresa JOÃO PESSOA POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP, condenando ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 87.187,62 (oitenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 45.742,81 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158,I; 160, I, c/fulcro no art. 646 do RICMS/PB e art. 106 do RICMS/PB e R\$ 40.444,81 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) de multa por infração arremada nos artigos 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96 e art. 87, I da Res. CGSN nº 094, de 29/11/2011.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no montante total de R\$ 325.490,40 (trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos), pelas razões acima expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de julho de 2023.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1865652019-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: JOÃO PESSOA POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP

2ª Recorrente: JOÃO PESSOA POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÃO PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, ipso facto, o crédito tributário.

- O não recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS SIMPLES NACIONAL caracteriza ato infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação principal. In casu, ajustes nos valores da receita bruta e a receita bruta acumulada dos últimos 12 meses anteriores fizeram sucumbir parte do crédito tributário.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. In casu, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou pagamentos de notas fiscais no exercício seguinte que acobertaram parte do saldo da Conta



Fornecedores fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção "juris tantum" da prática de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. In casu, não há como se sustentar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido em período anterior ao início das operações do Contribuinte, o que só ocorreu a partir de dezembro de 2014.

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00004152/2019-37**, às fls. 03 e 04, lavrado em 12 de dezembro de 2019, cuja denúncia transcrevo abaixo:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DA AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS (REGISTRO DE ENTRADAS) NOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016 CONFORME DEMONSTRATIVOS DAS OMISSÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS.

0386 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS - SIMPLES NACIONAL, em razão da omissão de informações.

Nota Explicativa: DEIXOU DE RECOLHER INTEGRALMENTE O ICMS DEVIDO CONFORME DEMONSTRATIVO DE RETIFICAÇÃO NO PGDAS DO ICMS A RECOLHER DO EXERCÍCIO DE 2015.

0005 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o pagamento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de



saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constando mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa: PASSIVO FICTÍCIO VERIFICADO NOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016 CONFORME DEMONSTRATIVOS DO LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES DOS RESPECTIVOS EXERCÍCIOS.

0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: SUPRIU O CAIXA DA EMPRESA EFETUANDO PAGAMENTOS DE OBRIGAÇÕES DA EMPRESA, BEM COMO, PARA MANTER SALDO DEVEDOR DE CAIXA COM RECEITA PROVENIENTE DA CONTA CORRENTE DE SÓCIOS NO EXERCÍCIOS FISCALIZADOS.

Pelo fato, o autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência de infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo, exigindo o ICMS no valor de R\$ 209.510,08 (duzentos e nove mil, quinhentos e dez reais e oito centavos), com propositura de multa na importância de R\$ 202.167,94 (duzentos e dois mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), arrimada na penalidade, também disposta na tabela que segue:

Descrição da infração	Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646 do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "F", da Lei nº 6.379/96
0386 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL	Art. 106 do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 16, I da Res. nº 030 CGSN de 07/02/2008
0005 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646 do RICMS/PB aprov. Dec. nº 18.930/97	Art. 82, V, "F", da Lei nº 6.379/96
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646 do RICMS/PB aprov. Dec. nº 18.930/97	Art. 82, V, "F", da Lei nº 6.379/96



Instruem a inicial diversos documentos, dos quais destaco: Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000518/2019-20 (fls. 05 a 07); Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00002281/2019-40 (fls. 08 a 09), Quadro Resumo do Livro de Apuração do ICMS - Exercício 2014 (fl. 10); Quadro de Resumo da Digitação por CFPO - Exercício 2014 (fl. 11), Conta Corrente do ICMS - Exercício 2014 (fl. 12), Plano de Contas (fls. 13 a 21), Livro Razão - Período 01/01/2014 a 31/12/2014 (fls. 22 a 73), Demonstrações do Resultado - Período 01/01/2014 a 31/12/2014 (fl. 75), Notas Explicativa das Demonstrações Contábeis em 31/12/2014 (fl. 76), Balancete Contábil - Exercício 2014 (fls. 78 a 102), Quadro Resumo do Livro de Apuração do ICMS - Exercício 2015 (fl. 103); Quadro Resumo da Digitação por CFOP - Exercício 2015 (fl. 104), Retificação no PGDAS do ICMS a Recolher (fl. 105), Levantamento Fornecedores - Exercício 2015 (fl. 106), Demonstrativo das Omissões em Arquivo Magnetico de Notas Fiscais de Entrada - EFD - Exercício 2015 (fl. 107), Notas Fiscais de Entrada - Omissão/ Divergência - ICMS - Exercício 2015 (fl. 108), Balanço Patrimonial em 31/12/2015 (fls. 110 e 111), Demonstração do Resultado do Exercício Período 01/01/2015 a 31/12/2015 (fl. 112), Notas Explicativa das Demonstrações Contábeis em 31/12/2015 (fl. 113), Quadro Resumo do Livro de Apuração do ICMS - Exercício 2016 (fl. 115); Quadro Resumo da Digitação por CFOP - Exercício 2016 (fl. 116), Conta Corrente do ICMS - Exercício 2016 (fl. 117), Levantamento Fornecedores - Exercício 2016 (fl. 118), Demonstrativo da Omissões em Arquivo Magnetico de Notas Fiscais de Entrada - EFD - Exercício 2016 (fl. 119), Notas Fiscais de Entrada - Omissão Divergência - ICMS - Exercício 2016 (fl. 120), Balanço Patrimonial em 31/12/2016 (fls. 121 e 122), Demonstração do Resultado do Exercício Período 01/01/2016 a 31/12/2016 (fl. 123), Dados Cadastrais (fls. 124 a 126), Histórico do Contribuinte (fl. 127) e Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00001304/2019-71 (fl. 131).

Notificado desta ação fiscal em 12 de dezembro de 2019, através de ciência pessoal, o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 133 a 149, dos autos, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

a) Suprimento Irregular de Caixa - Existência do fato gerador. Ausência de fundamentação fática pra tal tipificação, pois a edificação onde funciona a empresa foi construída em 2014 e teve seu habite-se emitido em 15/12/2014, documento este necessário e imprescindível para emissão do alvará de funcionamento provisório emitido em 17/12/2014, bem como a Inscrição Municipal com data de 16/12/2014 (Habite-se, Alvará de Funcionamento e Inscrição Municipal - Anexo 2). Portanto a denúncia em comento não representa materialidade quanto à realidade dos fatos que, por verdade, foram aportes financeiros dos sócios, conforme Contrato Social (Anexo 3), além do balanço ratificado de 2016 (antes do início da presente auditoria - Anexo 4), que demonstra boa-fé da Autuada, corroborando que as verbas foram advindas dos aportes iniciais dos sócios, impossível a circulação de mercadorias no período autuado de 01/08/2014 a 31/12/2014;



b) Vício formal quanto à tipificação do enquadramento da infração Suprimento Irregular de Caixa. Enquadramento genérico, deixando de considerar dados objetivos, presentes nos documentos fiscais. Desse modo fica a Autuada prejudicada na defesa a que tem direito albergado no art. 5º, LV da CF/88, posto que no caso em questão o auto de infração é confuso e ilógico. Para que se afaste qualquer dúvida, impõe-se que o lançamento seja acompanhado de prova produzida pelo fiscal (art. 33, I do CPC) e não pelo contribuinte, nos moldes do art. 142 do CTN. Não é do conhecimento da autuada os critérios utilizados pelo Fiscal na definição das verbas como sendo oriunda de suprimento irregular de caixa, tendo em vista o contrato social e o balanço da empresa autuada comprovar a verdade dos fatos, não existindo mínimos na fiscalização que comprovem que no ano de 2014 existiam atividade econômica e consequente circulação de mercadoria, fato gerador para o ICMS;

c) Infração não recolhimento do ICMS- SIMPLES NACIONAL, conforme retificação do PGDAS de ICMS a Recolher - Erro formal, Erro de Cálculo, Erro da receita Bruta dos últimos 12 meses, Erro de Alíquota:

Tendo a empresa iniciado suas atividades em dezembro de 2014, o fiscal, para realização dos cálculos, considerou que receita bruta proporcional dos últimos 12 meses para o mês de janeiro o valor de R\$ 4.596.062,76, apurou o ICMS devido no montante R\$ 15.446,80 com alíquota de 3,95% e que a empresa autuada só recolheu o montante de R\$ 7.273,68, com a diferença a recolher de R\$ 8.173,12. Desta forma a receita bruta encontrada pelo fiscal ultrapassa o limite máximo de faturamento anual para o enquadramento do Simples Nacional que para o ano base de 2015 seria R\$ 3.600.000,00, apesar disso foi utilizado para o cálculo a alíquota do Simples Nacional de 3,95% demonstrando o erro e contradição na realização da presente auditoria.

O cálculo correto, conforme resolução do CGSN nº 140, art. 21, §§2º e 3, seria o faturamento de dezembro de 2014 no valor de R\$ 198.189,98 dividido por 2 e multiplicado por 12, que teria como base de cálculo R\$ 1.189.139,34, com alíquota de 2,84%, contudo o erro na fiscalização perfaz em todos os outros meses no ano de 2015. Assim, além do erro formal, constata-se um erro material. Desta forma a autuada solicita perícia nos documentos fiscais da empresa a fim de avaliar, de forma apurada, a real situação à época dos fatos, bem como delimitar a Base de Cálculo de acordo com a legislação vigente à época, de acordo com os artigos 158 a 160 do RICMS/PB;

d) Passivo Fictício - Erro procedimental, erro material na caracterização de pagamento extra caixa, nulidade pela não identificação dos fornecedores que consta o saldo referente ao Passivo Fictício. Foi utilizado pelo fiscal como instrumento de trabalho o saldo de fornecedores a pagar nos respectivos anos de forma genérica, não observação dos pagamentos do ano seguinte referente às notas fiscais dos anos



anteriores, corroborando a não existência de passivo fictício foi colecionado o Livro Razão 2016 (Anexo 5) que demonstra a efetiva escrituração do pagamento dos fornecedores via caixa contábil referente ao saldo de fornecedores a pagar para o ano de 2015, da mesma forma está colecionando o Livro Razão 17 (Anexo 6) que demonstra a efetiva escrituração do pagamento dos fornecedores via caixa contábil referente ao saldo de fornecedores a pagar para o ano de 2016;

e) Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros próprios - Inexistência do fato gerador, pois houve lançamento tempestivo no Livro Diário Geral, improcedente em razão da escrituração contábil da Notas Fiscais nº 36952, 103, 104, 29264, 2732915, 29299, 85718, 29335, 29359, 2740084, 29396, 190197, 92570, 1298, 190197 e 90570 (Livro Razão - Anexo 7). Cita em sua defesa os Acórdãos nº 325/2004, 319/2004, CCRF/PR Acórdão nº 1172/2008 e SEF/BA Processo nº 203459.0006/00-8b);

Quanto a Nota Fiscal nº 1298 (Anexo 8), se trata de comodato, não envolve pagamento, portanto, não é possível a cobrança do ICMS. A Nota Fiscal nº 190197 (Anexo 9), trata de retorno de vasilhame (natureza da operação), que também não envolve pagamento e que em relação a Nota Fiscal nº 90570 (Anexo 10) não existe especificação e caracterização de efetiva compra/pagamento, devendo ser retirada do auto de infração;

Por fim, requereu que a total improcedência do Auto de Infração e, como pedido acessório, caso o D. Julgador não entenda haver um vício formal que macule de morte o referido auto de infração, que seja procedido uma perícia a fim de apurar a real base de cálculo do imposto e que na dúvida seja conferida a interpretação mais benéfica à Impugnante, tal como preconiza o art. 112, do CTN.

Documentos instrutórios anexos às fls. 150 a 216 dos autos.

Segue em apenso o Processo nº 1865662019-3, referente à Representação Fiscal para Fins Penais.

Conclusos os autos, às fls. 217, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, remetidos à Julgadora Eliane Vieira Barreto Costa, a qual lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÃO PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE.



SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, *ipso facto*, o crédito tributário.
- O não recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS SIMPLES NACIONAL caracteriza ato infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação principal. *In casu*, ajustes nos valores da receita bruta e a receita bruta acumulada dos últimos 12 meses anteriores fizeram sucumbir parte do crédito tributário.
- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. *In casu*, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou pagamentos de notas fiscais no exercício seguinte que acobertaram parte do saldo da Conta Fornecedores fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.
- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “*juris tantum*” da prática de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. *In casu*, não há como se sustentar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido em período anterior ao início das operações do Contribuinte, o que só ocorreu a partir de dezembro de 2014.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 23 dezembro de 2019 (fl. 02), a autuada apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário por meio do qual, alega:

a. Que o passivo fictício se origina através de transações com um único fornecedor, qual seja BEST FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS, empresa esta que distribui os insumos da rede de franquia HABIB’S, da qual a autuada é franqueada e que, com a finalidade de manter a saúde financeira das duas empresas, é permitida a realização de acordos de ordem econômica. Desta sorte, assenta que os saldos encontrados à título de passivo fictício são frutos de parcelamentos com este Fornecedor, conforme declaração deste e que, portanto, não haveriam de ser considerados coo passivo fictício.

b. A nulidade do Auto de Infração, posto que no anexo 5 está colacionado o Livro Razão de 2016 que demonstra a efetiva escrituração do pagamento dos Fornecedores via caixa contábil referente ao saldo de fornecedores de 2015.



c. A não existência de passivo fictício considerando que no anexo 6 está colacionado o Livro Razão de 2017 que demonstra a efetiva escrituração do pagamento dos Fornecedores via caixa contábil referente ao saldo de fornecedores de 201.

Em observância ao dispositivo no art. 80 da Lei nº 10.094/13, face a parcial improcedência do crédito tributário, os autos foram submetidos em sede de Recurso de Ofício a esta instância *ad quem* e, nos termos regimentais, distribuídos à relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório

VOTO

Trata a presente demanda de recursos de ofício e voluntário decorrentes da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004152/2019-37 lavrado em desfavor da empresa JOÃO PESSOA POINT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP, já qualificada.

A acusação fiscal consubstancia nas seguintes denúncias, cuja análise detida será feita de maneira apartada: i) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; ii) falta de recolhimento do ICMS-Simples Nacional; iii) passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas) e; iv) suprimento irregular de caixa.

Antes, porém, de avançar à análise detida de mérito de cada acusação, importa destacar que a interposição recursal atende ao pressuposto da tempestividade, eis que a ciência da decisão de primeira instância se deu, via Domicílio Tributário Eletrônico, em 08/09/2021 e a peça recursal fora protocolada em 08/10/2021.

Assente-se, inclusive, de antemão, que não se vislumbram dos autos vícios de lançamento não sanáveis, de sorte que o Auto de Infração obedeceu às cautelas previstas no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não se verificando, desta sorte, vícios de ordem material ou formal que comprometam a acusação.

Saliente-se, ademais, que dos autos não se vislumbra a necessidade de realização de diligência, eis que os elementos colacionados são suficientes para a formação do convencimento do julgador.

Isto posto, impõe-se a análise meritória da acusação.

ACUSAÇÃO 01: FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS



O artigo 646 IV do RICMS/PB assenta que resta possível a verificação da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto a verificação de ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas.

Notadamente, há de observar-se que, nos termos do artigo 267, inciso I e II do RICMS/PB, é obrigatória a inscrição e manutenção dos Livros de Registro de Entrada de mercadoria, prescrevendo o artigo 276 do RICMS/PB a forma como deverá ser procedida a escrituração. Veja-se:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos um a um, em ordem cronológica das utilizações dos serviços ou das entradas efetivas no estabelecimento ou da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "Data de Entrada": data da utilização do serviço ou da entrada efetiva das mercadorias no estabelecimento ou data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do § 1º deste artigo, ou do recebimento da nota fiscal, nos casos referidos no art. 609 e seus parágrafos;

II - coluna sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente, dispensado o registro nas colunas próprias, dos números de inscrição estadual e no CNPJ;

III - coluna "Procedência": abreviatura da unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento emitente;

IV - coluna "Valor Contábil": valor total constante do documento fiscal; V - coluna sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações anexo a este Regulamento;

VI - coluna sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":



- a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;
- b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;
- c) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;

VII - coluna sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras" observando o seguinte:

1. valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias ou utilização de serviços de transporte e de comunicação, que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do imposto ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto;

2. valor da entrada ou aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo fixo, e da utilização de serviço cuja prestação não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, devendo ser anotado na coluna "Observações" o valor correspondente à diferença do imposto devido a este Estado;

3. valor do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se tratar de entrada de mercadorias, que confira ao estabelecimento destinatário crédito do imposto; VIII - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Entradas, modelo 1, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º A escrituração do livro será encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 6º REVOGADO (Decreto nº 31.750/10).

§ 7º Os documentos fiscais emitidos na mesma data, nos termos do inciso I do “caput” do art. 172, poderão ser registrados englobadamente, desde que não ocorra interrupção em sua numeração seqüencial.

§ 8º REVOGADO (Decreto nº 31.750/10).

§ 9º REVOGADO (Decreto nº 31.750/10).

§ 10. Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão



ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo", "Outras" e na coluna "Observações", o valor do imposto pago por substituição tributária, por unidade federada de origem das mercadorias ou de início da prestação de serviço (Ajuste SINIEF 06/95).

A constatação de omissão de notas fiscais de, inclusive, obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista que a receita marginal originária das saídas omitidas afronta o disciplinamento contido nos artigos 158, I e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Com efeito, a autoridade fazendária, ao proceder com a fiscalização e lavratura do auto de infração, identificara a falta de escrituração de notas fiscais de aquisição nos livros próprios o que, nos termos do já mencionado artigo 646, inciso IV, c/c arts. 158, I e art. 160, I do RICMS/PB remete à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriores, sem o pagamento do imposto.

A presunção, entretantes, é relativa, uma vez que poderá ser elidida por prova em contrário que produza o contribuinte. Desta sorte, a presunção legal resulta em natural inversão do ônus da prova em desfavor do sujeito passivo, a quem competirá afastar a presunção legal através de documentos hábeis ao convencimento do julgador, em sentido contrário.

No caso dos autos a autuada, em sede de defesa, assenta que tal acusação haveria de ser declara improcedente, em razão da escrituração contábil das Notas Fiscais nº 36952, 103, 104, 29264, 2732915, 29299, 85718, 29335, 29359, 2740084, 29396, 190197, 90570, 1298, 190197 e 90570 (Livro Razão – Anexo 7, fls. 191 a 201).

Ademais, argumentara que a Nota Fiscal nº 1298 (fls. 203) se trata de comodato e as Notas Fiscais nº 190197 (fls. 2014) e 90570 (fls. 216) são notas fiscais de retorno emitidas pelo fornecedor.

Com efeito, bem observara a julgadora monocrática que as notas fiscais nº 190197, 90570, 1298, 190197 e 90570 não constaram do levantamento elaborado pela fiscalização às fls. 108 e 120, portanto não sendo objeto da denúncia em comento.

Em relação às demais notas fiscais, porém, restou bem assentado, através de documental comprovatório, que os registros fiscais foram efetuados, motivo pelo qual



corrobora-se com a instância prima que não de ser excluídas do crédito apurado as notas fiscais nº 36952, 103, 104, 29264, 2732915, 85718, 29335, 2740084 e 29396, que foram indevidamente incluídas no levantamento inicial da fiscalização, de sorte que não merece reparos a redução do crédito tributário, permanecendo, porém os montantes de R\$ 1.798,29 a título de ICMS e R\$ 1;798,29 a título de multa por infração, ratificando-se, pois, a planilha apresentada em primeira instância e abaixo exposta:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	abr-15	5.902,78	5.902,78	4.863,20	4.863,20	1.039,58	1.039,58
	out-16	269,89	269,89	0,00	0,00	269,89	269,89
	nov-16	488,82	488,82	0,00	0,00	488,82	488,82
TOTAL		6.661,49	6.661,49	4.863,20	4.863,20	1.798,29	1.798,29

ACUSAÇÃO 02: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL

A acusação em comento motivou-se pela constatação de falta de recolhimento de ICMS-Simples Nacional, decorrente de equívoco no cálculo da receita bruta acumulada dos últimos 12 meses anteriores e alíquota, tendo em vista que a autuada, no ano de 2015, se enquadrava no regime simplificado de tributação para micro e pequenas empresas, conforme demonstrativo denominado “Retificação no PGDAS do ICMS a Recolher” (fls. 105).

Em sede de defesa, a autuada alegou que a fiscalização se equivocara no cálculo do ICMS a recolher e que, no seu entendimento, o cálculo correto, conforme resolução do CGSN nº 140, artigo 21, parágrafos 2ª e 3ª, seria o faturamento de dezembro de 2014, no valor de R\$ 198.189,98, dividido por 2 e multiplicado por 12, o que resultaria em base de cálculo de R\$ 1.189.139,34, com alíquota de 2,84%. Isto posto salienta que, além de erro formal quanto ao enquadramento legal, constata-se, também, erro material quanto à identificação do montante tributário, motivo pelo qual solicitara a realização de diligência.

Como efeito, os fatos geradores da denúncia referem-se ao ano de 2015. No exercício deste ano, o regime de alíquota estava disciplinado no art. 20 da Resolução CGSN nº 94/2011 e seguintes, usando o RBT 12 a média aritmética e multiplicando por 12 até completarem-se doze meses, conforme se verifica do artigo 21 da referida resolução vigente à época:

Art. 21. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas constantes das



tabelas dos Anexos I a V e VA, sobre a receita bruta total mensal, observado o disposto no § 9º do art. 2º e nos arts. 16 a 19, 22 a 26, 33 a 35 e 133. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18, caput e §§ 4º a 5º-I) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 126, de 17 de março de 2016) (Vide Resolução CGSN nº 126, de 17 de março de 2016)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta total acumulada auferida nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 1º)

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário da opção pelo Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota no 1º (primeiro) mês de atividade, o sujeito passivo utilizará, como receita bruta total acumulada, a receita auferida no próprio mês de apuração multiplicada por 12 (doze). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 2º) (

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, nos 11 (onze) meses posteriores ao do início de atividade, para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a média aritmética da receita bruta total auferida nos meses anteriores ao do período de apuração, multiplicada por 12 (doze). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 2º)

§ 4º Na hipótese de início de atividade em ano-calendário imediatamente anterior ao da opção pelo Simples Nacional, o sujeito passivo utilizará: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 2º)

I - a regra prevista no § 3º até alcançar 12 (doze) meses de atividade;

II - a regra prevista no § 1º a partir de 13 (treze) meses de atividade.

§ 5º Serão adotadas as alíquotas correspondentes às últimas faixas de receita bruta das tabelas dos Anexos I a V e V-A, quando, cumulativamente, a receita bruta acumulada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

I - nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração for superior a qualquer um dos limites previstos no § 1º do art. 2º, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do caput;

II - no ano-calendário em curso for igual ou inferior aos limites previstos no § 1º do art. 2º.

Verifica-se, portanto, que, efetivamente, houve equívoco por parte da fiscalização no cálculo do ICMS Simples Nacional a recolher. Contudo, nos termos do artigo 15, *caput*, da Lei nº 10.094/13, as incorreções que não importem nulidade serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, conforme se observa:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.



No caso dos autos, urge esclarecer que, em 07/11/2014 a autuada obteve sua inscrição estadual e durante os meses de novembro e dezembro de 2014 estava classificada no regime de apuração normal. Com efeito, somente fez a opção pelo Simples Nacional em 01/01/2015, tendo permanecido durante todo aquele exercício no regime simplificado de tributação, conforme se extrai do histórico do contribuinte no sistema ATF desta Secretaria.

De acordo com o ‘Quadro Resumo do Livro de Apuração do ICMS-Exercício 2014’, a receita daquele ano fora de R\$ 198.189,99, referente tão somente ao mês de dezembro, eis que em novembro o montante fora igual a zero.

Com fundamento neste montante dado como resultado, a instância monocrática de julgamento bem refizera os cálculos do ICMS devido no ano de 2015, valendo-se da forma de apuração prevista na Resolução CGSN nº 94/2011, redação vigente à época dos fatos geradores, usando, pois, o RBT 12 a média aritmética e multiplicado por 12, até se completarem os doze meses.

Neste sentido, apresentada planilha, concluiu a julgadora monocrática, com a qual se corrobora:

Apesar de nos meses de junho a dezembro de 2015 a empresa ter ultrapassado o limite de R\$ 3.600.000,00 na receita bruta proporcional dos 12 meses anteriores, hipótese em que a exclusão deveria ser comunicada, ultrapassou em até 20%, ou seja, não ultrapassou R\$ 4.320.000,00, portanto só produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente, como realmente a autuada deixou de ser Simples Nacional em 01/01/2016

Neste sentido, pois, não merece reparos a decisão de primeira instância, devendo permanecer o crédito identificado na tabela transcrita, conforme aplicação da Resolução CGSN nº 094/2011, eis que se trata de vício sanável e que, inclusive, resulta em maior benefício ao contribuinte:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
0386 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL	jan-15	8.173,12	6.129,84	4.340,74	3.255,56	3.832,38	2.874,28
	fev-15	4.363,25	3.272,44	1.381,17	1.035,88	2.982,08	2.236,56
	mar-15	3.725,22	2.793,92	329,67	247,26	3.395,55	2.546,66
	abr-15	3.645,05	2.733,79	135,00	101,25	3.510,05	2.632,54
	mai-15	2.829,05	2.121,79	0,00	0,00	2.829,05	2.121,79
	jun-15	1.636,92	1.227,69	0,00	0,00	1.636,92	1.227,69
	jul-15	1.863,11	1.397,33	0,00	0,00	1.863,11	1.397,33
	ago-15	817,63	613,22	0,00	0,00	817,63	613,22
	set-15	201,15	150,86	0,00	0,00	201,15	150,86
	out-15	124,05	93,04	0,00	0,00	124,05	93,04
	nov-15	1.990,06	1.492,55	1.990,06	1.492,55	0,00	0,00
TOTAL		29.368,61	22.026,47	8.176,65	6.132,50	21.191,96	15.893,97

ACUSAÇÃO 03: PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)

Em relação à acusação de passivo fictício, inicialmente cumpre destacar que esta trata-se de presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, nos termos que prescreve o artigo 646, II, do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

(...)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
(grifo nosso)



Com efeito, há de destacar-se, ainda, que o contribuinte está obrigado a emitir, nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, e ao ser configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

O passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação. Por exemplo, paga-se duplicatas a fornecedores com dinheiro não contabilizado e, como não há saldo caixa (contábil) suficiente, não se procede com a baixa porque ocorreria o “estouro de caixa” contábil (saldo credor de caixa). Desta forma, mantém-se o passivo pendente de registro, embora pago, baixando-o quando o caixa contábil apresenta condições.

Neste sentido, o contribuinte mantém no passivo obrigações fictícias, sujeitando-se ao pagamento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646, II do RICMS/PB.

No caso dos autos, a omissão de receitas dos exercícios de 2015 e 2016 fora identificado através do saldo inicial da Conta Fornecedores, constante no balanço, do qual parte encontrava-se em aberto (fls. 06 e 118). Os saldos iniciais podem ser constatados nos Balancete Contábil, anexo à fl. 99 e Balanço Patrimonial, anexo à fl. 110, bem como as compras a prazo dos exercícios. Com efeito, saliente-se que os pagamentos registrados na contabilidade da empresa são informações fornecidas à fiscalização pelo contribuinte, notadamente que detém a posse dos livros fiscais e contábeis e dos documentos a ele inerentes, através dos quais deve detalhar todos os lançamentos de fornecedores

De acordo com o artigo 180 da Lei nº 6.404/76, aplicado supletivamente à todas as sociedades empresárias e não tão somente às sociedades anônimas, a conta fornecedores é conta classificada no Passivo Circulante e representa obrigações de curto prazo, normalmente identificando saldo credor. Caso exiba saldo devedor deve ser verificada a origem dos lançamentos, pois indicariam indícios de aquisições de mercadorias sem nota fiscal.

No caso dos autos, em sede de recurso voluntário, a autuada argumenta que o passivo fictício se origina através de transações com um único fornecedor, qual seja BEST FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS, empresa esta que distribui os insumos da rede de franquia HABIB’S, pelo qual a autuada é franqueada e que, com a finalidade de manter a saúde financeira das duas empresas, é permitida a realização de acordos de ordem econômica. Desta sorte, assenta que os saldos encontrados à título de passivo fictício são frutos de parcelamentos com este Fornecedor, conforme declaração deste.

Com a devida vênia ao argumento esposado, urge destacar que não se verifica dos autos qualquer declaração ou contrato, por exemplo, que corroborem com tais afirmações. Se verifica, tão somente, às fls. 183, razão de conciliação do ano de 2017



em que são realizados diversos pagamentos ao dito fornecedor. Porém, não possível precisar se estes pagamentos se referem a fornecimento ou acordos pretéritos celebrados entre as duas empresas, motivo pelo qual não merece ser acolhida a tese apresentada.

Em relação dos demais pagamentos, entretanto, a julgadora monocrática identificara que no exercício seguinte teria havido o pagamento referente às notas fiscais nº 43748, 43951, 3357961, 3374125, 849656, 125955, 125954, 125955, 125957, 1259544 5953, 549181, 8213, totalizando duplicatas pagas no valor de R\$ 5.178,22, motivo pelo qual refizera acertadamente Levantamento da Conta Fornecedores dos exercícios de 2015 e 2016, resultando em redução do ICMS a recolher, o que, com efeito, não se entende merecedor de reparos.

ACUSAÇÃO 04: SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

No que concerne a esta acusação, verifica-se que a fiscalização se fundamentou no artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, bem como nos arts. 158, I e 160, I, todos do RICMS/PB e, à título de multa, no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, que prescreve multa de 100% (cem por cento) àqueles que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada.

Em relação à técnica utilizada, cumpre esclarecer que a conta caixa se presta para refletir o fluxo de numerário em determinado período relativo aos fatos contábeis que imponham influência sobre a referida conta. Se receber dinheiro, a empresa emitirá lançamento contábil a débito da conta em contrapartida de outra que receberá o crédito, na forma do método das partidas dobradas, e, do contrário, se houver pagamento cujo dinheiro seja a modalidade, a referida conta sofrerá lançamento a crédito, conforme disposição das resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Evidentemente, conforme disposição legal e das próprias resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, os lançamentos contábeis devem refletir fatos merecedores de registro. Por isso, o documento hábil é condição precípua para que os lançamentos sejam emitidos.

Nesse diapasão, os lançamentos a débito da conta caixa podem refletir os seguintes fatos contábeis: venda à vista, recebimento de duplicatas pagas com dinheiro, saque bancário, etc.

No caso dos autos, porém, há de ser observado que a acusação se deu dos meses de janeiro a dezembro de 2014, contudo a autuada somente obteve sua inscrição estadual em 07/11/2014.

Neste sentido, para que se possa presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis é imperioso que seja demonstrada sua plausibilidade o que, no caso dos autos, não se verifica relativamente ao período anterior àquele que o contribuinte obteve sua inscrição estadual, motivo pelo qual corrobora-se com a



julgadora monocrática no sentido de que não há suficiente certeza para especificação do suposto crédito tributário devido face, inclusive, o Quadro de Resumo de Apuração de ICMS e demais documentos anexados pela autuada às fls. 162 a 166 dos autos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovisionamento de ambos para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00004152/2019-37, lavrado em 12 de dezembro de 2019 contra a empresa JOÃO PESSOA POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP, condenando ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 87.187,62 (oitenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 45.742,81 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158,I; 160, I, c/fulcro no art. 646 do RICMS/PB e art. 106 do RICMS/PB e R\$ 40.444,81 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) de multa por infração arrimada nos artigos 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96 e art. 87, I da Res. CGSN nº 094, de 29/11/2011.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no montante total de R\$ 325.490,40 (trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos), pelas razões acima expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 20 de julho de 2023

Eduardo Silveira Frade

Conselheiro Relator